



## **GRUPO INTERCOMISSÕES SOCIOJURÍDICA DO CRESS 20ª REGIÃO MT E DE PSICOLOGIA E INTERFACES COM A JUSTIÇA DO CRP/MT 18ª REGIÃO**

### **NOTA DE RECOMENDAÇÃO**

#### **I – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES**

##### **Composição do Grupo Intercomissões**

- Integrantes da Comissão Sociojurídica do CRESS/MT;
- Integrantes da Comissão de Psicologia e Interfaces com a Justiça do CRP/MT;
- Profissionais do Serviço Social e da Psicologia em atuação nas políticas públicas e no Sistema de Justiça em Cuiabá/MT.

##### **Objetivos do Grupo Intercomissões**

Estudar e alinhar entendimentos das representações de classe no que diz respeito à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 com vistas a articulações com outras instituições para construir propostas referentes à sua implementação/efetivação em âmbito estadual.

##### **Colaboraram com a revisão e sugestões à Nota de Recomendação**

- Representantes estadual e nacional da Associação Nacional de Assistentes Sociais e Psicólogas/os na Área Sociojurídica (AASPSI-Brasil);
- Docentes dos cursos de Serviço Social e de Psicologia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

##### **Objetivo da Nota de Recomendação:**

- Apresentar considerações do Grupo Intercomissões Sociojurídica do CRESS/MT (20ª Região) e de Psicologia e Interfaces com a Justiça do CRP/MT (18ª Região) acerca da Lei nº 13.431/2017 e respectivo Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 com vistas à sua implementação/efetivação em âmbito estadual.



## II – POSICIONAMENTO DO GRUPO INTERCOMISSÕES

### Delimitação da temática da nossa manifestação

A Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 – que entrou em vigor em 05 de abril de 2018 – estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da/o adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 regulamenta a Lei 13.431/2017 com vistas a normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e da/o adolescente vítima ou testemunha de violência, criar mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e à/o adolescente em situação de violência.

Uma vez que a criança e a/o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio (Art. 2º, VI, do Decreto nº 9.603/2018), a legislação traz em seu dispositivo a institucionalização jurídico-normativa da escuta especializada e do depoimento especial enquanto as formas de escuta a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no sistema de garantia de direitos. Assim, temos que:

- **Escuta especializada** é o procedimento de **entrevista** sobre situação de violência com criança ou adolescente **perante órgão da rede de proteção**, nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da **finalidade de proteção social e de provimento de cuidados**. (Art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e Art. 19º do Decreto nº 9.603/2018); ainda, a escuta especializada **não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização** e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Art. 19, § 4º do Decreto nº 9.603/2018);
- **Depoimento especial** é o procedimento de **oitiva** de criança ou adolescente vítima



ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária** (Art. 8º da Lei nº 13.431/2017 e Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018); a finalidade única do depoimento especial – por se configurar enquanto metodologia de inquirição – é instruir o processo de investigação e de responsabilização;

- Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial deverão ser realizados em **local apropriado e acolhedor**, com infraestrutura e espaço físico que garantam a **privacidade** da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Art. 10º da Lei nº 13.431/16 e Art. 23 do Decreto nº 9.603/18). (grifos nossos)

Ademais, a escuta especializada tem como objeto fatos e circunstâncias relacionadas à situação de violência, possibilitando uma compreensão contextualizada da situação, enquanto o depoimento especial tem como objeto fatos relevantes para confirmação ou não do que está em questão (*thema probandum*).

Em síntese:

**Quadro 1** – Escuta especializada e depoimento especial

	<b>ESCUTA ESPECIALIZADA</b>	<b>DEPOIMENTO ESPECIAL</b>
<b>Conceito</b>	Procedimento de entrevista.	Procedimento de oitiva.
<b>Finalidade</b>	Proteção social e provimento de cuidados.	Instruir o processo de investigação e de responsabilização.
<b>Objeto</b>	Fatos e circunstâncias relacionados à situação de violência.	Fatos relevantes, isto é, relacionados ao <i>thema probandum</i> .
<b>Onde</b>	Nos órgãos da rede de proteção (escolas, unidades de saúde, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, delegacias e outros).	Delegacias e Poder Judiciário.
<b>Âmbito</b>	Proteção.	Investigação e responsabilização.
<b>A quem compete</b>	Integrantes/profissionais dos órgãos da rede de proteção.	Profissional especializado, autoridade policial ou judiciária.
<b>Como</b>	Mediante procedimentos de entrevista, respeitando as especificidades das políticas públicas e as atribuições profissionais (ética e autonomia).	Mediante protocolo de oitiva.



## **Problematização**

Diante disso, elencamos os seguintes pontos para reflexão:

- A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 delimitam dois âmbitos integrados de ação no sistema de garantia de direitos: o da proteção (acolhimento, atendimento e acompanhamento) e o da investigação e responsabilização. Quais as contribuições da escuta especializada e do depoimento especial, respectivamente, com as esferas da proteção e da investigação e responsabilização?
- A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 afirmam de forma genérica que as metodologias da escuta especializada e do depoimento especial serão realizadas por profissionais do sistema de garantia de direitos, no entanto não especifica a quais formações profissionais/cargos compete ou não a realização dessas metodologias.
- A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 preveem que sua implementação/efetivação respeitará a realidade da rede de atendimento a crianças e adolescentes de cada localidade, o que implica em fluxos referentes à escuta especializada e ao depoimento especial que se verificarão em conformidade às especificidades regionais/territoriais. Em se considerando a realidade de Mato Grosso, onde (em que órgão, programa, serviço, equipamento) a escuta especializada e o depoimento especial deveriam/poderiam ser realizados?

Considerando tais pontos, explicitamos nossos entendimentos e considerações exclusivamente acerca da escuta especializada, para então apresentarmos sugestões/propostas referentes à implementação/efetivação da Lei nº 13.431/2017 e respectivo Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 em âmbito estadual.

Isso se justifica pelo fato de que a escuta especializada é definida enquanto procedimento de entrevista e esta integra os instrumentais das profissões do Serviço Social e da Psicologia, conforme respectivas legislações e normatizações das classes.

## **Considerações acerca da escuta especializada**

Consideramos que a escuta especializada pode ser realizada em todo o sistema de garantia de direitos da criança e da/o adolescente vítima ou testemunha de violência,



composta pelas políticas públicas e pelo Sistema de Justiça, e por profissionais de diversas formações/cargos<sup>1</sup>, respeitando-se tanto as atribuições e especificidades de cada órgão, programa, serviço e equipamento quanto a ética e a autonomia das diversas profissões/cargos.

Anteriormente à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018, profissionais das mais diversas profissões/cargos em atuação na rede de atendimento a crianças e adolescentes, respeitando os marcos legais vigentes, já realizavam a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência. Tal escuta recebia denominações diversas como escuta qualificada<sup>2</sup>, entrevista de revelação etc.

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 unificam os procedimentos de escuta sob a denominação de escuta especializada, caracterizada enquanto metodologia e que, em verdade, se configura como abordagem constituída de a) acolhimento e b) atendimento, implicando, compulsoriamente, na elaboração de documento acerca do atendimento realizado para compartilhamento com o sistema de garantia de direitos, promovendo o devido c) acompanhamento para cada criança, adolescente e suas famílias.

O atendimento protetivo no contexto do sistema de garantia de direitos, onde tem lugar a escuta especializada, possui caráter exatamente de acolhimento, atendimento e acompanhamento. Seu compromisso central é com a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e o provimento de cuidados diante das consequências da violação sofrida; não guarda, necessariamente, compromisso com a confirmação ou não da situação suspeita ou relatada de violação de direitos.

No âmbito das políticas sociais, em especial a de assistência social, em 2017, foram publicados os “Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência”, material elaborado pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Ministério dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sinalizando:

16. É importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta

---

<sup>1</sup> A exemplo das/os Conselheiras/os Tutelares.

<sup>2</sup> Na assistência social e na saúde, remetendo a uma relação de confiança entre profissional e pessoa usuária da política pública.



especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova. Assim, o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento (p. 27).

Embora a escuta especializada não tenha a finalidade de produção de provas, os documentos elaborados em decorrência de sua realização – contendo elementos sobre a aparente situação de violência, para que seja possível compreender as formas de proteção e enfrentamento pertinentes – se apresentam como fonte de informação relevante que poderá subsidiar juízo de valor por parte de quem tenha o poder de decisão, no âmbito da investigação e responsabilização. Assim, temos que a escuta especializada não guarda compromisso com a esfera da investigação e responsabilização, mas, indiretamente, apresenta alguma contribuição.

### **Contribuições do Serviço Social e da Psicologia à escuta especializada**

Avançando, temos que a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 não definem quais profissionais realizarão a escuta especializada. Todavia, considerando-se as profissões do Serviço Social e da Psicologia como essenciais na execução de políticas públicas, elencamos as seguintes pontuações:

- Avaliamos que é muito provável que essa atribuição poderá recair principalmente para profissionais do Serviço Social e da Psicologia, dado que: a) essas profissões operacionalizam majoritariamente a atuação psicossocial nas políticas públicas (quase sempre em equipes interdisciplinares, porém respeitando as especificidades de formação de cada profissional); e b) que a escuta especializada implica procedimento de entrevista e profissionais assistentes sociais e psicólogos/os têm acúmulo teórico-metodológico nesse procedimento. Logo, essa *expertise* técnico-operativa em relação ao instrumental e técnicas de entrevista, deixa patente a contribuição dessas profissões no campo da escuta especializada.
- Essas profissões têm autonomia de definirem por quais meios se dará essa entrevista, levando em conta todo o processo interventivo. Portanto, na possibilidade de essas/es



profissionais realizarem a escuta especializada o farão respeitando a legislação profissional e marcos teóricos, metodológicos, técnicos e éticos de suas profissões, sabendo que sua atuação no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência se fundamenta no princípio da proteção integral e na afirmação das crianças e das/os adolescentes enquanto sujeitos de direitos e também está referenciada nos marcos conceituais dos Direitos Humanos.

### **Da pertinência da escuta especializada em delegacias**

Os textos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018 explicitam duplicidade de âmbito de atendimento das delegacias: define que o depoimento especial deverá ser realizado perante autoridade policial nas delegacias (âmbito da investigação e proteção) e que a escuta especializada deverá ser realizada pela rede de proteção (âmbito da proteção), na qual a delegacia se insere (segurança pública), sendo que, em delegacias, somente a escuta especializada garantiria o provimento de cuidados diante das consequências de possível violação de direitos, em especial quando a delegacia é procurada por demanda espontânea (configurando-se, nessas situações, como porta de entrada<sup>3</sup>).

Portanto, para o Serviço Social e para a Psicologia, consideramos que a implementação do procedimento de escuta especializada nas delegacias de Mato Grosso se caracteriza como implementação da própria Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018 em vigor.

Cabe lembrar que anteriormente à Lei e ao Decreto objetos desta análise, profissionais do Serviço Social e da Psicologia em atuação psicossocial nas delegacias especializadas de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis já realizavam a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para fins de acolhimento, atendimento e acompanhamento (âmbito da proteção) e também já colaboravam por meio de documento, com a instrução de procedimentos em trâmite em tais unidades (âmbito da investigação e responsabilização), configurando um processo interventivo que está em conformidade à

---

<sup>3</sup> A escuta especializada deve ser realizada pelo órgão, programa, serviço e equipamento que assumir a função de porta de entrada, garantindo, sobretudo, a proteção e o provimento de cuidados que a situação requer, como também viabilizando o seguimento do atendimento no sistema de garantia de direitos com vistas à investigação e responsabilização.



escuta especializada.

### **Da pertinência da realização da perícia no Poder Judiciário**

A complexidade das situações envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência requer um amplo rol de técnicas para sua compreensão, sendo relato das pessoas envolvidas apenas um recurso; além disso, nessas situações, o trabalho interdisciplinar e intersetorial se torna imprescindível. No Poder Judiciário, a perícia se configura como o procedimento mais adequado para a compreensão e intervenção nessas situações, visto que na sua realização são utilizados métodos e técnicas reconhecidos pelas categorias profissionais.

A perícia é um dos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e o meio adequado para a compreensão de fatos cuja apuração depende de conhecimentos técnicos, que exige o auxílio de profissionais especializados, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos/os. Nesse contexto, a escuta especializada é um dos procedimentos utilizados no processo de perícia, que também pode contar com visitas domiciliares e/ou institucionais, análise de documentos, dentre outros. Assim, trata-se do desenvolvimento de todo um trabalho de análise e acompanhamento do caso, que vai além da coleta do "depoimento" (ou relato) da vítima ou testemunha, e que se configura como uma via para intervenções mais protetivas.

Ao final, a/o perita/o apresenta indicativos pertinentes à sua intervenção que possam diretamente subsidiar o/a juiz/a na solicitação realizada e até mesmo na responsabilização das pessoas suspeitas, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões que são exclusivas às atribuições da/os magistradas/os.

Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) e o Código Processual Civil (CPC) preveem que as partes, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como o/a juiz/a, podem formular quesitos a serem respondidos pelas/os peritas/os, que podem ser chamadas/os a prestar os esclarecimentos necessários e podem descrever a metodologia empregada nas abordagens realizadas.

De acordo com a Lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social, o Art. 5º, IV, explicita que compete ao assistente social (enquanto





atribuição privativa) “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria do Serviço Social”. No que tange à elaboração de documentos, a Resolução CFESS nº 557 de 15 de setembro de 2009, seu Art. 2º versa que:

O assistente social, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8.662/93.

Em relação à atuação profissional de psicólogas/os, temos: a Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962, que regulamenta a profissão de psicóloga/o no Brasil, afirmando, em seu Art. 13, § 2º que “é da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências”; o Decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964, que em seu Art. 4º, alínea 6, afirma que se constitui função do psicólogo “realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia”; a Resolução CFP nº 017/2012, que dispõe sobre a atuação da/o psicóloga/o como perita/o em diversos contextos; e a Resolução CFP nº 006/2019, que institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional definindo que:

Art. 13 – O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda, e a quem o solicitou. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo e instituição atendida.

Pelo exposto no regramento das profissões de assistente social e psicóloga/o, verificamos que a realização de perícia técnica e a produção de documentos é competência de ambas as profissões, devendo ser realizada em conformidade às suas respectivas normatizações.



Como se observa, o depoimento especial não encontra respaldo nas normas citadas, não sendo, portanto, atribuição de profissionais do Serviço Social e da Psicologia. Logo, este não pode ser imposto a assistentes sociais e psicólogas devido à autonomia funcional que lhes é assegurada.

A fim de evitar que assistentes sociais e psicólogas incorram em desobediência de preceitos legais de sua profissão ao realizar o depoimento especial e visando atender à Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, defendemos a utilização da perícia como ferramenta técnica alternativa ao depoimento especial, por ser reconhecida como atribuição das referidas categorias profissionais, bem como por ser um procedimento mais abrangente e que proporciona maior proteção à criança e à/ao adolescente vítima ou testemunha de violência, evitando a intensificação das consequências inerentes das situações de violação de direitos para esse público, incluindo a modalidade de violência institucional denominada revitimização (Art. 4º, IV da Lei nº 13.431/2017 e Art. 5º, II do Decreto nº 9.603/2018).

Sobre perícia, temos, em síntese:

#### **Quadro 2 – Perícia**

<b>PERÍCIA</b>	
<b>Conceito</b>	Conjunto de métodos e técnicas reconhecidos pelas categorias profissionais.
<b>Finalidade</b>	Esclarecimento de um fato de interesse da Justiça.
<b>Objeto</b>	Pessoas, circunstâncias e fontes de informações relacionadas à situação em questão.
<b>Onde</b>	Poder Judiciário.
<b>Âmbito de contribuição</b>	Proteção e investigação e responsabilização.
<b>A quem compete</b>	Profissionais especializados (peritas/os).
<b>Como</b>	Entrevista com todas as pessoas envolvidas, visitas domiciliares e institucionais, análise de documentos etc.
<b>Atende a ampla defesa e o contraditório?</b>	Sim, principalmente com a elaboração de quesitos.

### **III – RECOMENDAÇÕES REFERENTES À IMPLEMENTAÇÃO/EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017 E DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.603/2018 EM MATO GROSSO:**

1. A realização da escuta especializada pela rede de proteção: a) incluindo nas



delegacias; b) bem como no Poder Judiciário, por meio da realização da perícia como procedimento técnico que atende às exigências judiciais da ampla defesa e do contraditório;

2. Na possibilidade de profissionais de Serviço Social e de Psicologia realizarem a escuta especializada, isso será feito respeitando as respectivas legislações profissionais e marcos teóricos, metodológicos, técnicos e éticos dessas profissões;
3. A necessidade de articulação das redes intersetoriais de regiões/municípios com vistas à construção e estabelecimento de fluxos e protocolos para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias;
4. Capacitação de profissionais para a realização da escuta especializada e da perícia a fim de atenderem ao disposto na Lei nº 13.431/2017 e respectivo Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018;
5. Ampliação do quadro de assistentes sociais e psicólogas/os no sistema de garantia de direitos, por meio da realização de concursos públicos. Diante das dificuldades dessas/es profissionais em todas as unidades (de cada órgão, programa, serviço, equipamento), avaliamos também como viável a composição de equipes interdisciplinares volantes;
6. No que tange à atuação profissional de assistentes sociais e psicólogas/os, que sejam garantidas condições de trabalho, tendo em vista o sigilo profissional, a privacidade da criança e da/o adolescente e a qualidade dos serviços prestados pelas/os profissionais.

**Cuiabá/MT, 26 de julho de 2019.**

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e os órgãos do Sistema de Justiça**. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de



1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.603/2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Lei nº 4.119/1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 1962.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 53.464/1964. Regulamenta a Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 1964.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 017/2012. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 006/2019. Institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 007/2003 e Resolução CFP nº 15/1996. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Lei nº 8.662/1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 1993.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 493/2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2006.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 557/2009. Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2009.



\_\_\_\_\_. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de Assistentes Sociais e as exigências para a execução para o Depoimento Especial.** Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2018.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica sobre a Escuta Especializada proposta pela Lei 13.431/2017:** questões para o Serviço Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo “Justiça Pesquisa”:** A oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei 13.431/2017. Brasília, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, E. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Curitiba, 2018.

**Larissa Gentil Lima**

Conselheira Presidenta

Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 20ª Região MT  
CRESS nº 2600

**Adriana Edna Ferreira Duarte**

Conselheira Coordenadora da Comissão Sóciojurídica – CRESSMT  
CRESS nº 1572

**Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo**

Presidente

Conselho Regional de Psicologia 18ª Região

**Olga Adoración Leiva Cabelho Santana**

Conselheira Coordenadora da Comissão de Psicologia Jurídica Interfaces com a Justiça